

PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO INTEGRANTES DAS 38ª e 39ª SÉRIES DA PRIMEIRA EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Pelo presente instrumento, as partes:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Pedroso de Moraes, 1553, 5º andar, cj 53/54, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("**CNPJ/MF**") n.º 10.753.164/0001-43 neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "**Emissora**";

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 717, 6º e 10º andares, bairro Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.657.675/0001-86, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente "**Agente Fiduciário**"; e

BANCO CITIBANK S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.111, 2º andar-parte, bairro de Cerqueira César, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.479.023/0001-80, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "**Citibank**".

Sendo a Emissora, o Agente Fiduciário e o Citibank doravante denominados em conjunto como "**Partes**" ou individualmente como "**Parte**".

CONSIDERANDOS

- (1) **CONSIDERANDO QUE** as Partes firmaram, em 30 de junho de 2011 ("**Data de Emissão**"), o Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 38ª e 39ª Séries, ambas da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Emissora, ("**Termo**"), para emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, de acordo com a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004 ("**Lei n.º**

7.1

M 8 ✓

11.076/04 e **CRAs**, respectivamente) lastreados em Cédulas de Produto Rural Financeiras (**CPRFs**) e Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (**CDCAs** e, quando em conjunto com as **CPRFs**, os **Créditos Agrícolas**);

- (2) **CONSIDERANDO QUE** em 28 de Outubro de 2014 foi deliberado pelos investidores dos CRAs, em Assembléia Geral de Investidores (**Assembléia**), a necessidade de instituir e regular (i) o **"Prazo de Cura"** para, em caso de inadimplemento por qualquer um devedor dos **Créditos Agrícolas**, seja concedido pela Securitizadora prazo de até 90 (noventa) dias para a regularização da situação de inadimplemento, sem a declaração de vencimento antecipado dos respectivos **Créditos Agrícolas**, (ii) a possibilidade de aceitação, pela Emissora, de liquidação antecipada dos **Créditos Agrícolas** pelos seus respectivos Devedores, e (iii) a possibilidade de substituição do produto soja por outras *commodities* em garantia ao cumprimento das obrigações dispostas nos **Créditos Agrícolas**; e
- (3) **CONSIDERANDO QUE** as Partes desejam alterar o Termo, a fim de refletir todas as deliberações tomadas pelos investidores dos CRAs na Assembléia;

As Partes firmam o presente Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 38ª e 39ª Séries, ambas da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Emissora (doravante designado simplesmente **"1º Aditamento"**), de acordo com a Lei n.º 11.076/04, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS AGRICOLAS.

De acordo com o quanto deliberado em Assembléia pelos Investidores dos CRAs, a fim de regular a possibilidade da Emissora conceder prazo para pagamentos dos **Créditos Agrícolas** que não tenham sido quitados pelos Devedores dos respectivos créditos na data de vencimento disposta nos títulos, resolvem alterar a clausula 7. do Termo que passará a vigor com a seguinte e nova redação:

"CLÁUSULA SÉTIMA – DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS

77

M 81

7.1. A Emissora efetuará a cobrança dos Créditos vencidos e não pagos em sua respectiva data de vencimento, através do monitoramento prévio e contínuo dos Devedores.

7.1.1 Em caso de inadimplemento por Devedor que seja devidamente justificado por tal Devedor à Emissora, poderá a Emissora conceder prazo de até 90 (noventa) dias para a regularização da situação de inadimplemento pelo Devedor, sem a declaração de vencimento antecipado dos respectivos Créditos, sendo certo que durante tal período deverão ser cobrados regularmente todos os valores devidos pelo Devedor sob os Créditos ("**Prazo de Cura**").

7.1.2 Os recursos recebidos na forma da Cláusula 7.1.1 acima deverão ser utilizados para liquidar eventual parcela em aberto dos CRAs através do procedimento de Amortização Extraordinária descrita na clausula 2.7 acima.

7.2. Em caso de inadimplemento, uma vez concluído o Prazo de Cura, se aplicável, caso qualquer Crédito seja transferido para o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos titulares dos CRAs, em dação em pagamento de todas as obrigações assumidas pela Securitizadora nos CRAs, caberá ao Agente Fiduciário, com auxílio da Securitizadora, realizar a cobrança administrativa e judicial dos Créditos. Todos os custos necessários para a cobrança judicial e administrativa dos Créditos inadimplentes serão arcados pelos titulares dos CRAs.

7.3. Nesse sentido, o Agente Fiduciário e/ou a Emissora deverão, inicialmente, contatar os Devedores a fim de determinar nova data de pagamento para os respectivos Créditos inadimplidos, ou celebrar acordos com os próprios Devedores e/ou com os respectivos garantidores, conforme o caso, para a liquidação parcelada dos débitos, sempre observadas às normas e os percentuais de acréscimos ou descontos que sejam determinados pelos titulares dos CRAs reunidos em Assembleia Geral.

7.4. Caso não seja possível determinar nova data de pagamento para os Créditos inadimplidos por mais do que 30 (trinta) dias contados do inadimplemento ou do encerramento do Prazo de Cura, nos casos em que este for concedido, o Agente Fiduciário, mediante aprovação dos titulares dos CRAs reunidos em Assembleia Geral, deverá, acionar um escritório de advocacia para adoção das medidas cabíveis para a cobrança dos respectivos Créditos, sempre tomando em consideração o valor de recuperação dos créditos e os custos associados com as respectivas medidas. Nesta fase de cobrança por intermédio de escritório de advocacia serão adotados procedimentos preliminares de notificação extrajudicial ou

77

M 8

judicial dos devedores inadimplentes e, posteriormente, em caso de não pagamento, na adoção das medidas judiciais cabíveis.

7.5. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos detentores dos CRAs deverão ser previamente aprovadas e adiantadas por estes em Assembleia Geral. Tais despesas a serem adiantadas pelos detentores dos CRAs incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante dos detentores dos CRAs. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos detentores dos CRAs, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese da Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos detentores dos CRAs para cobertura do risco de sucumbência (...)."

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Pela deliberação tomada pelos Investidores dos CRAs na Assembléia, as partes resolvem alterar a cláusula 2.24 do Termo, para fazer incluir a possibilidade de substituição da *commodity* ofertada em garantia pignoratícia por outras *commodities* que não a soja. Dessa forma, será incluída a seguinte e nova redação à cláusula 2.24 do Termo:

"(...)

2.24. As Garantias constituídas em garantia ao fiel e integral cumprimento das obrigações assumidas nas CPRFs e no CDCA permanecerão vigentes em favor da Emissora para fins da presente securitização dos CRAs.

2.24.1. Poderá ser realizada, a qualquer tempo, inclusive durante o Prazo de Cura (conforme clausula 7.1.1 acima), a fim de assegurar o integral cumprimento pelos Devedores das obrigações dispostas nos Créditos, a alteração de qualquer Crédito Elegível no tocante a garantia pignoratícia de forma a (i) inserir novas garantias de penhor agrícola e mercantil de soja, milho, algodão, sorgo, trigo, café e cana de açúcar, ("Produto"), e/ou (ii) substituir a área de lavoura do produto empenhado, e/ou (iii) substituir o produto empenhado por outro Produto, desde que as novas áreas de lavoura

7.1

M

8

✓

outorgadas tenham valor de avaliação superior a 120% (cento e vinte por cento) do saldo devedor da dívida vincenda do respectivo emitente das CPRFs ou CDCA"

CLÁUSULA TERCEIRA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DOS CRÉDITOS AGRÍCOLAS.

Será incluída à cláusula 2.7, conforme aprovado em Assembléia pelos Investidores dos CRAs, previsão de aceitação, pela Emissora, de liquidação antecipada dos Créditos Agrícolas pelos Devedores dos lastros. Assim, a cláusula 2.7 do Termo terá a redação abaixo:


*"2.7.1. Caso receba de forma antecipada os recursos referentes ao Patrimônio Separado (conforme definido na Cláusula Quarta abaixo), a Securitizadora deverá promover a amortização extraordinária dos CRAs ("**Amortização Extraordinária**"), pelo saldo devedor acrescido da Remuneração devida e não paga (conforme definido no item 2.12 abaixo) ("**Valor da Amortização Extraordinária**").*

2.7.1.1 É permitido à Emissora autorizar o pagamento antecipado dos Créditos Agrícolas ("Liquidação Antecipada"), mediante o recebimento da totalidade dos valores devidos no respectivo Crédito liquidado antecipadamente, ocasião em que será aplicada ao Devedor do Crédito Agrícola que optar pela Liquidação Antecipada do respectivo crédito, multa de 5% (cinco por cento) sobre o Saldo Atualizado do Crédito até a data da efetiva Liquidação Antecipada.

2.7.1.2 Em decorrência do evento de Liquidação Antecipada, a Securitizadora promoverá Amortização Extraordinária dos CRAs. Neste caso, após o pagamento de eventuais despesas, todo o montante recebido pela Securitizadora em razão da Liquidação Antecipada deverá ser distribuído proporcionalmente em benefícios dos Investidores dos CRAs. (...)"

CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Todos os termos utilizados em maiúsculo no presente 1º Aditamento terão o mesmo significado a eles atribuídos no Termo, a menos que tenham sido definidos de forma diversa no presente 1º Aditamento.



4.2. As partes declaram que o presente 1º Aditamento constitui uma obrigação legal, válida e vinculante das Partes e não (i) violam ou violarão qualquer dispositivo do Termo, (ii) conflitam ou conflitarão com, resultam ou resultarão em descumprimento de qualquer lei aplicável

4.3. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Termo que não foram expressamente alteradas pelo presente 1º Aditamento, permanecendo válidas, vigentes e inalteradas.

4.4. Fica eleito o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

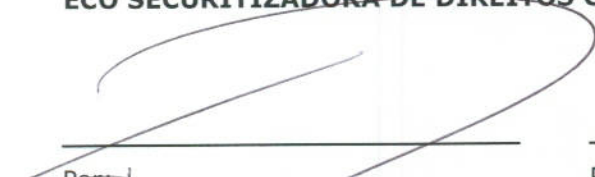
[página de assinaturas a seguir]





(página de assinaturas do 1º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 38ª e 39ª Séries da Primeira Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., de 04 de novembro de 2014)

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Por: 
 Cargo: **Moacir Ferreira Teixeira**
 RG. 9113397 SSP/SP
 CPF 186.487.621-20

Por: 
 Cargo: **Milton Santucci Torres**
 RG. 9113077-9 SSP/SP
 CPF 014.049.958-03

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

Por: 
 Cargo: **Felipe Coimbra Aloi André**
 Diretoria Compliance
 SLW CVC Ltda.

Por: 
 Cargo: **Nelson Santucci Torres**
 SLWCVC LTDA.

BANCO CITIBANK S.A.

Por: 
 Cargo: **Gustavo Espada**
 Vice President
 RG: 29.056.820-1
 CPF: 702.764.241-74

Por: 
 Cargo: **Marcos Silva Souza**
 CPF: 153.917.888-97

Testemunhas:



Nome: **Roberta Lacerda Crespilha Braga**
 RG: **RG: 278.111-92 SSP/SP**
 CPF: **CPF: 220.314.208-10**



Nome: **Bruno Teixeira Garms**
 RG: **RG: 32.653.274-2**
 CPF: **CPF: 311.679.968-79**

TABELÃO OLIVEIRA LIMA
 15º Cartório de Notas
 Bel. João Roberto de Oliveira Lima
 Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855, CEP: 04548-005
 Vila Olímpia - Esquina com a Rua Funchal - São Paulo - SP
 PABX: (11) 3058-5100 - www.15notas.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA COM VALOR ECONÔMICO a(s) firma(s) de:
 FELIPE COIMBRA ALOI ANDRÉ e NELSON SANTUCCI TORRES, a qual
 confere com padrão depositado em cartório.
 São Paulo/SP, 28/11/2014 - 11:05:23

em Testemunha da verdade, Total R\$ 13,60
 RODRIGO MELHACI JARDINI - ESCRIVENTE AUT.
 Etiqueta: 476366 - Série: AA 808134

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

